

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS**DECISÃO SUPAS Nº 245, DE 8 DE MAIO DE 2023**

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 07 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 79; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.109564/2023-49, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha CAXAMBU (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo 06-0561-60, com as seguintes seções:

I - de CAXAMBU (MG) para SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP);

II - de SÃO LOURENÇO (MG) para SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 246, DE 8 DE MAIO DE 2023

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 07 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 89; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.104555/2023-61, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, CNPJ nº 80.227.796/0001-59, para modificar a prestação do serviço com a implantação da seção de CURITIBA (PR) para JACUPIRANGA (SP), na linha SÃO MIGUEL D'OESTE (SC) - SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0212-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 13 - PRODEP, DE 5 DE MAIO DE 2023**

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil, registrado no NeoGab nº 08192.108223/2022-30, com interessados: HYTERA COMUNICAÇÕES DO BRASIL S/A e LEANDRO ARTHUR BRANDALISE SCHWEITZER, para apurar indícios de possível recebimento de vantagens patrimoniais indevidas por servidor da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para a aquisição de rádios de telecomunicação da empresa HYTERA COMUNICAÇÕES DO BRASIL S/A.

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29, DE 5 DE MAIO DE 2023**

Homologa o resultado do concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com exceção do cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa/Especialidade/Agente de Polícia Judicial.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua 1ª Sessão Extraordinária deste exercício, realizada em 05 de maio de 2023, às 10h, sob a presidência eventual do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente, Alcino Felizola, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtério de Oliveira, Tadeu Vieira, Ivana Magaldi, Norberto Frerichs, Renato Simões, Marcos Gurgel, Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador Luís Carlos Gomes Carneiro Filho, CONSIDERANDO os termos do Proad n. 5782/2022, resolve, por unanimidade:

HOMOLOGAR o resultado do concurso público para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com exceção do cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa/Especialidade/Agente de Polícia Judicial.

DEBORA MACHADO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL****PORTARIA-CPE Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2023**

O COORDENADOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Portaria-COFFITO nº 962, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2022;

Considerando os termos da Portaria-CPE nº 03/2023, publicada no D.O.U. de 09/02/2023, seção 1, fl. 247;

Considerando deliberação da Reunião remota de Diretoria do CREFITO-5 em 06/05/2023; resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para manifestação de adesão dos empregados ao Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5, disciplinado pela Resolução-CREFITO-5 nº 41/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO METRE FERNANDES

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**ACÓRDÃO Nº 8 DE MAIO DE 2023****RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000090.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000010/2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Ibsen Gonçalves Resende Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e, por maioria, reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 38 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09) e, por maioria, descaracterizada a infração ao artigo 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de março de 2023. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000136.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000028/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de abril de 2023. (data do julgamento) MARCOS LIMA DE FREITAS, Presidente da Sessão; ANDRE SOARES DUBEUX, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000148.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013901/2018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Belchior Inacio dos Reis. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Por maioria, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1342/91) e 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e, por unanimidade, descaracterizada a infração ao artigo 10 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de abril de 2023. (data do julgamento) ALCINDO CERCI NETO, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000153.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000028/2021) APELANTE/DENUNCIADA: Dra. Viviane Alves e Alves. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de abril de 2023. (data do julgamento) IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; MARCO TULLIO MUNIZ FRANCO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000154.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000037/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 4 de abril de 2023. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

